



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390291-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, é agravada MARLI STORTI FLORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10115

Agravo de Instrumento Nº: 2390291-02.2024.8.26.0000

Agravante: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Cred Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda

Agravado: Marli Storti Flores

Juiz de Direito: Fernando de Oliveira Mello

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Penhora da verba salarial. Indeferimento sob o argumento da absoluta impenhorabilidade da renda. Relativização da impenhorabilidade. Possibilidade. Precedentes. Admissibilidade no caso concreto. Multiplicidade de rendas. Benefício previdenciário cumulado com verba salarial. Valor elevado. Penhora de 20% calculados sobre a verba salarial. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 210/211, proferida em cumprimento de sentença no qual a Agravante é exequente, pleiteando pesquisa infojud, através da qual obteve a informação de que o salário mensal da Agravada atingiria o montante de 14.830,54 (quatorze mil oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), requerendo a penhora de 20% do valor líquido, considerando evidente a ausência de prejuízo à subsistência do recorrido.

O pedido foi indeferido sob o fundamento da impenhorabilidade absoluta dos valores, por força do art. 833, IV, do CPC.

Contra este fundamento se insurge o recorrente advogando ser relativa a proteção concedida pela norma, conforme jurisprudência dos tribunais superiores.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Trata-se de Agravada revel, intimada à fls. 52, dos autos principais, o que deve ser analisado em conjunto com o diferimento do

contraditório para momento posterior à penhora, conforme art. 854, §2º, do CPC, razão pela qual passo a análise do pedido, sem a sua intimação através de carta.

Respeitado entendimento contrário, é relativa a proteção concedida pelo inciso IV, do art. 833, do CPC, sob pena de impedir qualquer efetividade a execução, considerando que a verba salarial é aquela na qual o patrimônio financeiro do cidadão comum tem origem.

Nesse sentido, o legislador adotou, conscientemente novo texto referente à impenhorabilidade de valores, suprimindo o vocábulo “absolutamente”, utilizado no CPC/73, para permitir uma aplicação teleológica do instituto.

Trata-se de jurisprudência remansosa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA. 1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a**

¹ Art. 854. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

de sua família. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 1.1. Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade do percentual do salário penhorado, demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.990.171/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.) (g.n.)

No caso concreto, a declaração de imposto de renda do executado foi juntada nos autos à fls. 104/111 (exercício 2022), 112/120 (exercício 2021), 121/129 (exercício 2023), os documentos demonstram que a Agravada é funcionária pública, percebendo valor elevado, cumulado com benefício previdenciário e sem dependentes.

Desta forma, não se observa evidente prejuízo à subsistência no bloqueio de parcela do rendimento mensal, autorizando, até prova em contrário, a penhora pretendida.

Observe-se que, ainda que os valores percebidos do Fundo do Regime Geral da Previdência Social possuam a mesma natureza de verba alimentar conferida ao salário, com ele não se confundem, posto que distintas as razões e objetivos da concessão de um e outro, razão pela qual o percentual da penhora deve incidir somente sobre o segundo.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a penhora de 20% do salário da executada.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator